

Nº 666

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 343-B/67 (no Senado nº 86/67), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar.

Incidu o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

1) O Art. 10. e seu parágrafo único.

Razões: Trata-se de dispositivo ocioso, uma vez que a Fundação, como órgão da Administração Federal Indireta, assim definida no art. 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 29 de fevereiro de 1967, gozará de isenção tributária, nos termos da legislação geral. O dispositivo daria a impressão de tratamento preferencial, que não teria justificativa, mesmo porque a fabricação direta de material didático, pela Fundação, deverá ter caráter excepcional, só se justificando quando for manifestamente inconveniente ou impraticável encomendá-lo à indústria nacional.

- 2 -

2) c art. 11.

Razões: A transferência, para a Fundação, das dotações orçamentárias consignadas no orçamento de 1967 à Campanha Nacional de Material de Ensino, nesta fase de ano, não teria sentido prático, pois não haveria tempo suficiente para a Fundação se constituir e utilizar aquelas dotações no presente exercício. Enquanto isso, ficariam paralizadas as atividades da Campanha.

3) c § 1º do art. 12.

Razões: O Governo vem adotando a prática a salutar de submeter à aprovação do Presidente da República as tabelas de pessoal das autarquias e fundações do Direito Público, para poder exercer sobre tão importante aspecto da Administração Pública o necessário controle, que é um dos cinco princípios fundamentais das atividades da Administração Federal, segundo o art. 6º do citado Decreto-lei nº 200 de 1967. Contraria, portanto, o interesse público, a aprovação das tabelas de pessoal por autoridade de outro nível.

4) c os §§ 2º e 3º do art. 12.

Razões: A Política de Pessoal espelhada pela Reforma Administrativa assenta, entre outros princípios, na mobilidade do pessoal, para permitir que a fixação da quantidade de servidores se faça de acordo com as reais necessidades do serviço, redistribuindo-se o pessoal ocioso segundo a conveniência das

- 3 -

diferentes órgãos e a capacidade funcional de cada um (art. 94, IX e X, arts. 98 e 99 do citado Decreto-Lei nº 200 de 1967). A inobediência que se profere aos dispositivos em o, ignora contraria de fronte essa orientação.

Em estes os motivos que se levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de outubro de 1967.

/IX